



---

# MEDIDA PROVISÓRIA

---

Nº 507, DE 2010

NOTA DESCRITIVA

NOVEMBRO/2010

© 2010 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados  
Praça 3 Poderes  
Consultoria Legislativa  
Anexo III - Térreo  
Brasília - DF

## MEDIDA PROVISÓRIA N.º 507, DE 2010

Com base no disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 32, de 2001, o Presidente da República adotou a Medida Provisória n.º 507, de 5 de outubro de 2010, com força de lei, e a submeteu à apreciação do Congresso Nacional.

A Medida Provisória n.º 507, de 2010, institui sanção para a violação de sigilo fiscal e disciplina o instrumento de mandato que confere poderes a terceiros para praticar atos perante órgãos da administração pública que impliquem fornecimento de informações protegidas pelo sigilo.

Para tanto, a MP 507/10 estabelece, em seus arts. 1.º e 2.º, que o servidor público que permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a informações protegidas por sigilo fiscal, bem como o que se utilizar indevidamente do acesso restrito a essas informações, será punido com pena de demissão, destituição do cargo em comissão ou cassação de disponibilidade ou aposentadoria.

Além disso, de acordo com os arts. 3.º e 4.º, o servidor que acessar, sem motivo justificado, informações protegidas por sigilo fiscal, será punido com pena de suspensão de até cento e oitenta dias, desde que não configurada a utilização indevida, assim como a ocorrência de impressão, cópia ou qualquer outra forma de extração dos dados protegidos, ou reincidência do acesso injustificado, casos em que o servidor sofrerá a pena prevista nos dispositivos anteriores, ficando ainda impedido para o exercício de novo cargo, emprego ou função pública em órgão ou entidade da administração pública federal pelo prazo de cinco anos.

Segundo estabelece a MP 507/10, seus dispositivos iniciais são aplicáveis aos servidores regidos pelo Regime Jurídico Único (Lei 8.112/90), devendo o processo administrativo, por conseguinte, seguir a disciplina nele constante, aplicando-se, no caso dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a punição prevista na legislação trabalhista e no regulamento da empresa, com suspensão ou rescisão do contrato de trabalho por justa causa, conforme o caso (art. 6.º).

A MP 507/10 prevê, ainda, que somente por instrumento público específico o contribuinte poderá conferir poderes a terceiros para, em seu nome, praticar atos perante órgãos da administração pública que impliquem fornecimento de dados protegidos por sigilo fiscal, ficando vedado o substabelecimento por instrumento particular (art. 5.º).

De acordo com a exposição de motivos que acompanha a MP 507/10, a urgência da matéria é justificada pela necessidade premente de tornar mais gravosas as consequências do acesso sem motivo justificado a informações protegidas por sigilo fiscal e da cessão ou empréstimo de senha ou qualquer outra forma que permita o acesso a essas informações, inclusive mediante fraude em instrumento de mandato, trazendo, imediatamente, maior segurança aos dados dos contribuintes, bem como reduzindo o risco de má utilização das informações.

Foram oferecidas à MP 507/10 as vinte e uma emendas descritas no quadro seguinte.

Nº	Autor	Art.	Objetivo
1	Dep. Arnaldo Faria de Sá	1º 2º 3º 4º 6º	Suprime os artigos por entender que suas disposições não podem ser objeto de normatização por meio de medida provisória, considerando-as normas de matéria penal.
2	Dep. Fernando Melo	3º	Altera o texto do § 2º para isentar da pena de demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação de disponibilidade ou aposentadoria o servidor que incorrer em impressão, cópia ou qualquer forma de extração dos dados protegidos.
3	Dep. Paes Landim	3º	Substitui o texto do § 2º, isentando, por conseguinte, da pena de demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação de disponibilidade ou aposentadoria, o servidor que incorrer em reincidência no acesso injustificado ou em impressão, cópia ou qualquer forma de extração dos dados protegidos, e dispondo que não configura acesso imotivado aquele realizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no exercício de suas atribuições legais.
4	Dep. Jovair Arantes	3º	Idêntica à Emenda nº 2.
5	Dep. Alice Portugal	3º	Acrescenta § 3º dispondo que não configura acesso imotivado aquele realizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no exercício de suas atribuições legais.
6	Dep. Carlos Alberto Leréia	5º	Suprime o artigo por entender que a exigência de instrumento público específico de procuração onera o

Nº	Autor	Art.	Objetivo
			contribuinte em demasia.
7	Dep. Geraldo Magela	-	Altera o texto do art. 5º da Lei 10.593/02 para reorganizar as carreiras da Receita Federal do Brasil.
8	Dep. Carlos Alberto Leréia	5º	Acrescenta parágrafo ao artigo estabelecendo que suas disposições não se aplicam ao contribuinte com inscrição no CNPJ que, por instrumento público, renuncie à proteção do sigilo fiscal.
9	Dep. Onyx Lorenzoni	7º	Acrescenta artigo à MP para estabelecer que suas disposições são aplicáveis ao superior hierárquico do servidor público ou a qualquer autoridade, de qualquer dos Poderes da União, que determinar ou de qualquer forma participar, por ação ou omissão, dos atos ali previstos.
10	Dep. Luiz Carlos Hauly	-	Acrescenta artigo à MP para dispor sobre a criação de uma Controladoria-Geral na Secretaria da Receita Federal do Brasil.
11	Dep. Jovair Arantes	-	Altera o texto do art. 6º da Lei 10.593/02, que trata das atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.
12	Dep. Fernando Melo	-	Idêntica à Emenda nº 11.
13	Dep. Jovair Arantes	-	Altera o texto do art. 6º da Lei 10.593/02, que trata das atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.
14	Dep. Fernando Melo	-	Idêntica à Emenda nº 13.
15	Dep. Jovair Arantes	-	Altera o texto do art. 6º da Lei 10.593/02, que trata das atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.
16	Dep. Fernando Melo	-	Idêntica à Emenda nº 15.
17	Dep. Jovair Arantes	-	Acrescenta artigo à MP para dispor sobre a criação do Adicional de Atividade Especial – AAE, devido aos integrantes da carreira de Auditoria da Receita Federal.
18	Dep. Fernando Melo	-	Idêntica à Emenda nº 17.
19	Dep. Jovair Arantes	-	Acrescenta artigo à MP para dispor que os prazos de prescrição das ações disciplinares decorrentes da aplicação de suas disposições começam a correr a partir da

Nº	Autor	Art.	Objetivo
			data de ocorrência da infração.
20	Dep. Fernando Melo	-	Idêntica à Emenda nº 19.
21	Dep. Walter Feldman	-	Acrescenta artigo à MP para dispor que os contribuintes serão informados sobre o acesso aos seus dados cadastrais e fiscais nos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Serviço Federal de Processamento de Dados.

Esgotado o prazo para apreciação da matéria pela Comissão Mista a que se refere o § 9º do art. 62 da Constituição Federal, sem que essa tivesse sido instalada, caberá ao relator, em decorrência de designação da Mesa da Câmara dos Deputados e em substituição à referida Comissão, apresentar parecer em Plenário.

Estas as informações sobre a Medida Provisória nº 507, de 2010, que julgamos fundamentais para sua divulgação nos órgãos de comunicação institucional da Câmara dos Deputados.

Elaborado por:  
*ALEXANDRE PEIXOTO DE MELO*  
Consultor Legislativo  
Administração Pública